



Prezados,

Enviamos o newsletter jurídico do mês de abril de 2015, em que abordamos os seguintes temas:

- (i) Avaliação do Decreto 8.420/2015 que regulamenta a lei anticorrupção;
- (ii) Aspectos sociais decorrentes da guerra fiscal do ICMS e a relevância de incentivos fiscais do imposto para o desenvolvimento dos Estados menos desenvolvidos;
- (iii) Sucessão e responsabilidade trabalhista em operações societárias;
- (iv) Entendimento jurisprudencial atual sobre o recolhimento do Funrural pelos empregadores rurais pessoas físicas e o Ato Declaratório Executivo CODAC de nº 6/2015.

Boa leitura!

CM Advogados

Decreto 8.420/2015 regulamenta a lei anticorrupção

P.1

Aspecto social da Guerra Fiscal do ICMS

P.2

Da responsabilidade por sucessão de empresas no âmbito trabalhista

P.3

Funrural pessoa física – cenário atual e Ato Declaratório Executivo CODAC nº 6/2015

P.4

Decreto 8.420/2015 regulamenta a lei anticorrupção

Saulo Vinicius de Alcântara*

Em idos de 2013 o Brasil passou a contar com uma lei anticorrupção que normatiza conceitos de práticas contra a administração pública, nacional e estrangeira, e responsabiliza objetivamente pessoas jurídicas pela prática de tais atos, ainda que não praticados em seu interesse exclusivo.

Em 18 de março de 2015, a Presidenta da República, motivada pelos recentes protestos contra corrupção que tomaram conta do país, decretou a regulamentação da Lei 12.846/2013, por meio do Decreto 8.420/2015.

O referido decreto conta com cinco capítulos e disposições finais, que consubstanciam o sexto capítulo, ficando evidente que o decreto se estabiliza sobre cinco pilares: (1) Normas processuais de responsabilização; (2) Definição da sanção e sua dosimetria; (3) Regulamentação dos acordos de leniência; (4) Diretrizes para os programas de integridade; (5) Cadastros públicos de empresas inidôneas e punidas.

Percebe-se que o Decreto 8.420/2015 é de fato uma evolução importante no combate à corrupção, entretanto, a nota negativa que se faz é referente à quantidade de normas no bojo do decreto que exigem regulamentação posterior, o que retarda a efetiva eficácia da Lei 12.846/2013, trazendo desconfiância de ser o decreto, na verdade, mera cortina de fumaça.

Apesar de pretensamente regulamentar a Lei 12.846/2013, tornando-a aplicável, ao regular a dosimetria da sanção às pessoas jurídicas, ficou determinado, no artigo 21 do Decreto, que ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União fixará metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

Ora, pelo princípio da isonomia, principalmente em direito punitivo, não é razoável que se tenha dois conceitos distintos para faturamento bruto para apuração das sanções previstas no regramento anticorrupção nacional, um previsto no Decreto 8420/2015 e outro em ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

Também os cadastros de empresas inidôneas e empresas punidas dependem de regulamentação posterior, conforme artigo 48 do Decreto, mais precisamente de disciplina da Controladoria-Geral da União.

Pois bem, os dois principais pilares do Decreto 8420/2015, e de todo o regramento anticorrupção nacional (dosimetria das sanções aplicáveis e cadastros públicos de empresas inidôneas e punidas) ficam dependendo de regulamentação posterior.

Ademais, as disposições gerais do Decreto fazem remissões à necessidade de novas regulamentações, inclusive prescrevendo que caberá ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União expedir orientações e procedimentos complementares para a execução deste Decreto. Ora, se o decreto depende de orientações e procedimentos complementares, é porque não traz normas jurídicas capazes de dar plena eficácia à Lei 12.846/2013.

A ausência de regulamentação de pontos importantes do Decreto 8420/2015, que deveria regulamentar de forma exaustiva a Lei 12.846/2013, é preocupante, primeiro porque não a regulamenta de forma satisfatória, mas especialmente porque pode contaminar as punições previstas para as infrações às normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificadas como atos lesivos na Lei 12.846/2013, já que serão apuradas e julgadas conjuntamente com infrações tipificadas nesta lei, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto Decreto 8.420/2015 (art. 12).



***Saulo Vinicius de Alcântara**, advogado sócio, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET); Pós-Graduado em Direito Empresarial pela Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia (FUNDACE - USP).

Aspecto social da Guerra Fiscal do ICMS

Pedro Gomes Miranda e Moreira*

A problemática da disputa entre os Estados na chamada guerra fiscal de ICMS está longe de ser pacificada, diante da complexidade de alinhamento de interesses de todas as unidades federativas e os relevantes aspectos econômicos envolvidos.

A concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS dependerá de decisão unânime dos Estados no âmbito do Confaz, daí que os benefícios concedidos de forma unilateral são constantemente questionados e invalidados pelo Judiciário.

Os contribuintes, injustamente, acabam sendo penalizados, tendo créditos de ICMS glosados em autuações milionárias, quando, em nossa visão, a disputa deveria ser travada unicamente entre os entes políticos.

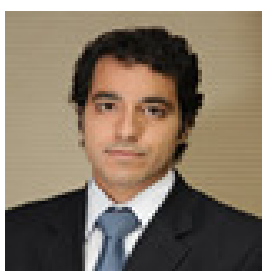
Há fundamentos jurídicos fortes para afastar tais autuações, além de que, em muitos casos, o lançamento tributário é eivado de vícios, que podem culminar em sua nulidade.

Efetivamente, não se pode esquecer que a política de concessão de benefícios fiscais de ICMS vem assumindo um papel muitíssimo relevante na redução das desigualdades regionais do nosso país, gerando receitas, empregos, desenvolvimento e, conseqüentemente, bem-estar social em regiões menos favorecidas.

Muito difícil que empresas tenham viabilidade de manter seus negócios em Estados menos desenvolvidos, com maiores custos de logística, dificuldades estruturais, de contratação de mão-de-obra e de aquisição de insumos, caso não tenham, de fato, um benefício fiscal relevante que, no âmbito estadual, sempre estará ligado ao ICMS, imposto que proporciona maior arrecadação aos Estados.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em voto do ministro relator Marco Aurélio, reconheceu a necessidade de valorar a autonomia dos entes periféricos, entendendo ser *“imprescindível determinar se as retaliações unilaterais têm amparo na Constituição, considerados dois valores fundamentais: a autonomia dos entes federais periféricos para dar efetividade à sua vontade política, de um lado, e a harmonia federativa, do outro.”* (AC 3204 MC, julgado em 20/11/2012)

Neste contexto, a expectativa é de que as discussões e propostas para a solução da guerra fiscal do ICMS abordem e apontem alternativas para que a população de Estados menos desenvolvidos não perca os benefícios sociais duramente conquistados que, direta ou indiretamente, decorrem de incentivos fiscais de ICMS concedidos para atrair empresas e os benefícios sociais gerados pela atividade empresarial.



* **Pedro Gomes Miranda e Moreira**, advogado sócio, Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET, Certificado pela Universidade de Cambridge/FCE, Pós-Graduado em Tributação Internacional pela FGV-LAW.

Da responsabilidade por sucessão de empresas no âmbito trabalhista



Filipe Flausino Rocha*

Tema rotineiramente tratado nos Tribunais Trabalhistas e disciplinado nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o reconhecimento da sucessão trabalhista visa assegurar os direitos trabalhistas dos empregados nos casos em que ocorrer a transferência da titularidade das empresas, que pode se dar por diversas formas, dentre elas, pela alienação, incorporação, fusão, entre outras.

Em virtude dos dispositivos legais acima mencionados, a regra geral é de que as alterações societárias que possam ocorrer nas empresas em geral não podem afetar os contratos de trabalhos existentes.

O entendimento que predomina atualmente é de que, para que se caracterize na prática a sucessão trabalhista, devem estar presentes os seguintes requisitos: a transferência de todo o estabelecimento para o sucessor, incluída toda a unidade econômica e jurídica, a continuidade da prestação da mesma atividade fim do sucedido pelo sucessor e a manutenção da prestação do serviço pelos mesmos empregados do sucedido.

Vejamos julgado neste sentido proferido recentemente pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST):

“RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. (...) a nova arrendatária continuou a explorar a mesma atividade econômica (hotelaria) e contratou todos os ex-empregados da antiga arrendatária. Desse modo, evidenciada a transferência da titularidade da empresa, tendo a sucessora continuado a explorar a mesma atividade-fim da sucedida e utilizando-se de toda a mão de obra e dos bens que pertenciam à primeira reclamada, fica configurada a sucessão de empresas (...) Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.” (RR - 93100-40.2008.5.01.0013, 17/12/2014, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma)

Todavia, notamos certos abusos na aplicação da sucessão trabalhista pela Justiça do Trabalho, em que, ilegalmente, em busca do princípio da proteção ao trabalhador, atribui-se responsabilidade trabalhista fora das hipóteses legais, daí que qualquer operação societária deve ter este viés avaliado.

Conclui-se, então, que empresas e empresários devem estar atentos e bem instruídos nas cisões, incorporações, fusões, aquisições, enfim, em toda e qualquer operação societária, com levantamento prévio em *due diligence* de todas as informações, processos, débitos e procedimentos adotados pelo sucedido com seus empregados e prestadores de serviço, de forma a não serem surpreendidos com débitos trabalhistas oriundos de gestões empresariais anteriores.



* **Filipe Flausino Rocha**, advogado, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca - FDF, Pós-Graduado em Processo Civil pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus - Ribeirão Preto/SP.

Funrural pessoa física – cenário atual e Ato Declaratório Executivo CODAC nº 6/2015

Ana Carolina Costa Martinez*

Como de conhecimento, há forte discussão jurisprudencial acerca do recolhimento do Funrural pelos empregadores rurais (pessoa física), que, nos termos do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, deve ser recolhido mediante aplicação de alíquota de 2,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Em apertada síntese, o entendimento jurisprudencial atual sobre o Funrural devido pelos empregadores rurais pessoas físicas é o seguinte:

1. O STF julgou inconstitucional o Funrural sob a vigência da Lei 8.212/91, com redação da Lei 8.540/92 (RE 596177, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011);
2. Todavia, a Procuradoria trouxe um novo argumento de que, após a vigência da Lei 10.256/2001, o Funrural seria exigível e constitucional;
3. Nos Tribunais Regionais Federais não há um entendimento pacificado ao avaliar o Funrural sob a ótica da Lei 10.256/2001, havendo decisões em ambos os sentidos, tanto favoráveis como desfavoráveis à incidência tributária;
4. No STJ, a 1ª e 2ª Turmas são especializadas na matéria, sendo que a 1ª tem decisões favoráveis ao contribuinte (REsp 1070441/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014) e a 2ª não julga por entender ser de competência do STF a matéria (AgRg no REsp 1427247/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/04/2014);

5. Atualmente, no STF, há um recurso extraordinário de n. 718874 pendente de julgamento, com repercussão geral já reconhecida, que irá avaliar e decidir a matéria sob a ótica da Lei 10.256/2001. Portanto, somente com a decisão do STF no referido recurso extraordinário é que a discussão deverá ser pacificada.

A lei estabelece ficarem sub-rogadas no cumprimento da obrigação a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa (art 30, inciso IV), que devem, via de regra, fazer a retenção do tributo na aquisição dos produtos.

Neste contexto, o Ato Declaratório Executivo CODAC nº 6/2015, publicado no DOU de 25/02/2015, disciplina os procedimentos a serem observados para o preenchimento da GFIP pelas empresas adquirentes de produção rural de produtor rural pessoa física impossibilitadas de efetuar a retenção prevista, devido às liminares ou decisões proferidas em ações judiciais. Cumpridos os procedimentos ali previstos, a adquirente ficará resguardada, já que a GFIP não traz campo específico para informar que a retenção deixa de ser feita em virtude de decisão judicial.

A legalidade da incidência do Funrural na comercialização da produção rural pelos empregadores rurais pessoas físicas continua, destarte, pendente de definição pelo Poder Judiciário e no aguardo de decisão do STF no RE 718874, cabendo às empresas adquirentes observarem as instruções do referido ato declaratório 6/2015 enquanto não pacificada a matéria.



* **Ana Carolina Costa Martinez**, advogada, Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Pós-Graduada em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET.

Sócio Responsável:

Pedro Gomes Miranda e Moreira
 OAB/SP 275.216

Todos os direitos autorais pertencem à Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. Os artigos refletem opiniões jurídicas fundamentadas na legislação e entendimentos vigentes na data de sua publicação, mas a sua aplicação e viabilidade dependerá da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. * Caso desejar não receber o informativo, favor contatar o e-mail pedro@celsocordeiroadv.com.br